

- b) Declarar, ainda, que nada obsta a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) adopte a denominação «Todos pela Tocha», a sigla «CDS-PP . PPD/PSD» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, na freguesia de Tocha do concelho de Cantanhede (distrito de Coimbra), na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005;
- c) Determinar, consequentemente, a anotação das referidas coligações.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos — Maria Helena Barros de Brito — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

ANEXO

Denominação:

Concelho do Corvo: Juntos pelo Corvo;
Concelho de Cantanhede, e só na freguesia de Tocha: Todos pela Tocha.

Sigla: CDS-PP . PPD/PSD

Símbolo:



Acórdão n.º 408/2005/T. Const. — Processo n.º 646/2005. —
Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular (CDS-PP), o Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 1 de Agosto de 2005, «nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto», a apreciação e anotação de uma coligação eleitoral que deliberaram constituir com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Barrancos nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

O requerimento foi assinado pelos secretários-gerais do Partido Popular e do Partido Social Democrata e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico, com assinaturas notarialmente reconhecidas nessas qualidades.

Os requerentes informaram que a coligação adopta a denominação «Força Barrancos», a sigla «CDS-PP. PPD/PSD. PPM» e o símbolo reproduzido no requerimento inicial. O mesmo requerimento vem acompanhado das actas das reuniões em que cada um dos partidos deliberou constituir a coligação, e foram juntas cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

2 — Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da referida lei eleitoral, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais».

De acordo com o artigo 18.º, n.º 1, da mesma lei, e tendo também em conta o disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, compete ao Tribunal Constitucional, em secção, verificar a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do citado artigo 17.º e ainda «a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações».

Conforme se prevê no referido artigo 17.º, n.º 2, a constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição e ser comunicada até ao mesmo dia ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação.

Estabelece ainda o n.º 3 do mesmo artigo 17.º que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

3 — Após consulta dos registos arquivados neste Tribunal relativos aos três partidos requerentes e dos elementos anexos ao requerimento, considera-se verificada a exigência de que o documento de constituição da coligação se encontra subscrito por representantes dos órgãos competentes.

Não existe qualquer semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outra coligação constituída por outros partidos, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos integrantes da coligação.

4 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP), pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM), com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Barrancos, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, adopte a denominação «Força Barrancos», a sigla «CDS-PP. PPD/PSD. PPM» e como símbolo a junção os símbolos oficiais dos três partidos, tal como consta do anexo a este acórdão;
- b) Em consequência, determinar a anotação da referida coligação, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamim Silva Rodrigues — Rui Manuel Gens de Moura Ramos.*

ANEXO

Denominação: Força Barrancos.

Sigla: CDS-PP. PPD/PSD. PPM.

Símbolo:



Acórdão n.º 409/2005/T. Const. — Processo n.º 647/2005. —
Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 1 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 17, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Vila Viçosa é para Todos».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral tem «o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos no concelho de Vila Viçosa, no distrito de Évora, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005».

2 — O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico (PPM), cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com o extracto da acta da reunião da comissão política nacional do PPD/PSD de 26 de Julho de 2005, com fotocópia autenticada da acta da reunião do conselho nacional do PPM de 16 de Julho de 2005 — nas quais constam as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende —, com a sigla e o símbolo da coligação, a preto e branco, e, bem assim, com as cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior à realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».